

PARECER JURÍDICO nº 077/2026

Projeto de Lei nº 3.662/2026

ESPECIFICAÇÃO: *Dispõe sobre a transparência pública das informações relativas à qualidade da água destinada ao consumo humano nos pontos públicos do Município de Ouro Fino/MG, em conformidade com a Constituição Federal e a legislação federal vigente, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei nº 3.662/2026 tem por escopo instituir normas de transparência pública relativas à divulgação das informações sobre a qualidade da água destinada ao consumo humano em pontos públicos de livre acesso à população.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa de vereador que institui normas de transparência pública relativas à divulgação de informações sobre a qualidade da água destinada ao consumo humano em pontos públicos de livre acesso à população, com a finalidade de assegurar que a população tenha conhecimento sobre as condições de potabilidade da água disponibilizada em espaços públicos.

Cumprido esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria tratada no projeto refere-se à qualidade da água disponibilizada em espaços públicos e à transparência de informações à população, o que possui relação direta com saúde pública, saneamento e interesse local.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em consonância com o artigo 196 da Constituição Federal, o artigo 225, traz a seguinte redação:

Art. 225 CF/88. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (d.n.).

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.



Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Lado outro, o artigo 23, VI da Constituição Federal, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Essa competência visa garantir a preservação do patrimônio natural e cultural, além de promover a sustentabilidade e a proteção dos recursos hídricos e minerais, visando o desenvolvimento equilibrado e o bem-estar social.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda nesse sentido, trazemos o artigo 196 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A transparência quanto à qualidade da água consumida pela população constitui medida preventiva de proteção à saúde pública, sendo plenamente compatível com a ordem constitucional.

Também é pertinente mencionar a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), que estabelece princípios de transparência e controle social nos serviços de saneamento.

O projeto também encontra fundamento no princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública deve dar transparência aos seus atos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (g.d.n.)

(...)

Além disso, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça o dever do poder público de garantir transparência ativa de informações de interesse coletivo.

A divulgação da qualidade da água em pontos públicos constitui informação de evidente interesse coletivo, relacionada à saúde da população.

Nesse contexto, o projeto em análise não trata da organização administrativa do Poder Executivo, nem cria cargos ou altera estrutura administrativa. Trata-se apenas de norma de transparência e informação ao cidadão, impondo a divulgação de dados de interesse público, **inexistindo vício de competência**.

Ensina VICENTE PAULO & MARCELO ALEXANDRINO, *in* Direito Constitucional Descomplicado, Ed. Método, 24ª edição 2025, pág. 1.056, que: *“Em consonância com o caput do art. 225 da Constituição Federal – que impõe ao Poder Público e à coletividade a necessidade de defesa e preservação do meio ambiente –, o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência do princípio da precaução em matéria de meio ambiente, segundo o qual, em caso de dúvida quanto ao risco de dano, o Poder Público deve atuar de forma a proteger o meio ambiente e não liberar atividade potencialmente danosa¹. Assim, por exemplo, se já existe medida protetiva do meio ambiente, a autoridade pública está obrigada a mantê-la, até que estudo técnico venha a comprovar, de forma objetiva e inequívoca, a sua desnecessidade”*.

Já em relação à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, II, “a” e “b” da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

¹ ADI 5.447/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 22.05.2020



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A matéria também não invade a competência privativa da União e dos Estados, pois não regulamenta padrões nacionais de potabilidade da água (o que é feito por normas federais), mas apenas determina a divulgação de informações ao público no âmbito municipal.

Assim, o projeto atua no campo da transparência administrativa local, coadunando-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, **não havendo vício de iniciativa.**

O tema é de relevante interesse social e local.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).*

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos, órgãos ou funções públicas; não altera a estrutura administrativa ou interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos: “*Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica*”.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

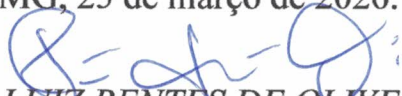
O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584-1/DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.662/2026, por estar em conformidade com as competências legislativas municipais, sem ingerência nas atribuições do Poder Executivo, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 25 de março de 2026.



JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO